

**JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-013/2022**

Recorrentes: **PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 09.411.931/0001-57, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 340, bairro Itapery, Fortaleza/CE, CEP: 60714-180; **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, bairro Caixa D'água, Hidrolandia/CE; e, **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.078.596/0001-48, com sede na Av. Bezerra de Menezes, nº 1250, salas 1408/1409, bairro São Gerardo, Fortaleza/CE .

Impugnante: **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.281.776/0001-22, com sede na Rua Santa Rita, 245, LOT. N. C. Cruzeiro, Icó/CE.

**1. RELATÓRIO**

A empresa **PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS**, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão informando que a exigência de pessoal mínimo, de forma prévia, estaria incorrendo em vedação contida no Art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, devendo, para tanto, suspender a exigibilidade do item 4.5.8 até o momento da contratação.

Diante desse motivo, requer a suspensão da exigência do item, com sua habilitação e exigência da comprovação apenas no momento da contratação da empresa vencedora do certame.

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, inconformada com a decisão de habilitação da empresa **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, recorre da decisão alegando que o capital social constante no balanço patrimonial está divergente ao constante no contrato



social e na certidão simplificada. No balanço patrimonial consta o capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) enquanto no contrato social e na certidão simplificada, consta o capital social atualizado, qual seja R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Ainda sobre a habilitação da empresa TFA, a recorrente apontou que a empresa apresentou declaração de microempresa quando, apenas em 2021, faturou mais de três milhões nos Municípios do Estado do Ceará. De acordo com o item 3.3.7, o licitante deve apontar em qual categoria se enquadra, ME ou EPP.

Ao final, o licitante requer a inabilitação da empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Por sua vez, a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME, inconformada com sua inabilitação, recorreu da decisão afirmando que seria possível a apresentação de documentos por qualquer meio de autenticação. Devendo, para tanto, a comissão rever o disposto no item 24.10, de modo a habilitar a recorrente.

Assim, solicitou a sua consequente habilitação.

Publicada a interposição dos recursos, a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou impugnação ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, afirmando que o balanço patrimonial apresentado atende ao que foi requisitado pelo edital, assim como sua condição de EPP lhe traz os mesmos benefícios das microempresas.

Em contraponto, aponta a ilegalidade na certidão municipal da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, informando que foi apresentada cópia sem processo de autenticação, bem como foi apresentado apenas o contrato social consolidado, infringindo o item 4.1.3.

Ao final, roga pela sua habilitação e a inabilitação da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI.

É o relatório.

Passo a decidir.



*[Handwritten signatures and initials]*



## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 20 de julho de 2022, oportunidade em que a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME apresentou recurso no dia 25 de julho de 2022 e as empresas PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS e CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI apresentaram recurso no dia 27 de julho de 2022, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicadas as interposições dos recursos no dia 29 de julho de 2022, a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou impugnação ao recurso no dia 03 do corrente mês e ano, atendendo, assim, a tempestividade trazida pelo Art. 109, §3º, da Lei de licitações.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos





dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poder ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos e da impugnação ao recurso dos licitantes.

### 3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS

A empresa **PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS** ficou inabilitada por descumprimento ao item 4.5.8 do edital, que em resumo solicitava a comprovação de pelo menos um funcionário com comprovação de vínculo empregatício através da apresentação da carteira de trabalho, bem como demais exigências.

Nas razões do recurso, a empresa inabilitada asseverou que a exigência prévia de pessoal para a execução do objeto estaria afigurando condição vedada pelo Art. 30, §6º, da Lei 8.666/93. Requerendo, para tanto, mediante a importância da existência mínima da empresa, a apresentação da documentação exigida apenas para a empresa que eventualmente será contratada.





Inicialmente, cumpre necessário a exposição do dispositivo legal apontado pela recorrente.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

O texto legal estabelece que poderá ser exigido pelo instrumento convocatório, como documento de habilitação, relação expressa de disponibilidade de pessoal e equipamento adequados para suprir a necessidade do objeto licitado.

Referida exigência, apesar de ser localizada na habilitação, tem o condão de assegurar a execução do objeto, sendo possível sua exigência ao licitante vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato. Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho (2016, p.729).

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam as necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação a IN 02/2008 da SLTI previu que "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno"

Desse mesmo entendimento comunga Sidney Bittencourt (2019, p.429).

Segundo o §6º, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, deverão ser atendidas através da apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. Logo, as exigências nesse particular serão supridas por intermédio de simples relação declaratória do licitante.

Seguindo esse entendimento, a exigência da apresentação da documentação constante no item 4.5.8 no momento da fase de habilitação



*Handwritten signatures and initials*



GOVERNO MUNICIPAL

**IRACEMA**

Trabalhando no Caminho Certo



caracteriza-se como inapropriada, devendo ter sido exigida, apenas declaração expressa com a competente comprovação no momento da contratação.

Ou seja, o instrumento convocatório deveria ter exigido uma declaração formal de pessoal capacitado para executar o objeto, assumindo toda a responsabilidade em caso do licitante sagrar-se vencedor.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES. 1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa ( CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200400081481, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006)

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam à necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.



*Handwritten signature and initials*



(TCE-MG - DEN: 1013227, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 03/07/2017)

Seguindo o melhor entendimento, necessário se faz adequar a exigência de pessoal trazida pelo item 4.5.8 para as licitantes participantes do certame, apenas para o momento de contratação do licitante vencedor. Como não há possibilidade de exigência de declaração expressa de pessoal para cumprimento das obrigações oriundas do certame, a exigência trazida pelo item referido, será suspensa a exigibilidade temporariamente, sendo exigida apenas no momento da assinatura do contrato.

Dessa forma, diante do entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da vedação da exigência de pessoal, necessário se faz a suspensão do item 4.5.8, para sua consequente exigência no momento da contratação, pela empresa vencedora do certame, ficando, assim, habilitadas as empresas que foram inabilitadas por este motivo.

#### **4. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**

A empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI apontou falha na habilitação da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI quanto à ausência de autenticação através de cartório na certidão negativa de débitos municipal, nas suas impugnações que, apesar de não ser o momento adequado para apontamento, a Comissão de Licitação deve sempre atender à legalidade do certame.

Contudo, não merece prosperar referido apontamento, uma vez tratar-se de certidão negativa com QR CODE, com código de validação, já devidamente validado pela Comissão de Licitação.

No tocante à apresentação de contrato social e todos os aditivos, o contrato social consolidado é o meio pelo qual se consolida todos os aditivos em conjunto com o contrato social principal, perfazendo a obrigação e



*[Handwritten signature and initials]*



atendendo integralmente o contido no instrumento convocatório, não havendo qualquer irregularidade.

Assim, deve permanecer habilitada a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI

### 5. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME

A empresa foi declarada inabilitada por apresentar alguns documentos autenticados por meio eletrônico, conforme item 24.10 do edital, que estabelece a impossibilidade de apresentação de documentação nesse formato.

Contudo, verificando a Resolução do Órgão Especial nº 06/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a implantação do uso do selo de autenticidade extrajudicial digital, verifica-se a possibilidade da utilização dessa modalidade no Estado do Ceará, devendo, portanto, serem aceitos documentos com autenticação eletrônica, com a devida conferência das suas autenticações.

Dessa forma, como meio de dar tratamento igualitário a todos os licitantes, deverão ser consideradas todas as autenticações eletrônicas do certame, alterando, assim, as condições das empresas que ficaram inabilitadas por este motivo, para habilitadas.

### 6. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa foi declarada habilitada no certame, mas sofreu pedido de impugnação em razão de divergência constante no balanço patrimonial, onde indicava o capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando no último aditivo e na certidão simplificada apontava o capital social de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Antes de adentrarmos ao mérito, importante destacar os itens do





edital que tratam da qualificação econômico-financeira, do qual exigem apresentação do balanço para identificar a condição de adimplemento do objeto.

4.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

4.4.3. Declaração com seguintes índices demonstrativos, devidamente calculados e assinada pelo contador da empresa (nome e o número do registro no CRC), e pelo responsável legal da licitante, cujos elementos serão retirados do Balanço Patrimonial:

a) Índice de Liquidez Geral- ILG, maior ou igual a 1,00:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

PC + ELP

b) Índice de Solvência Geral- ISG, maior ou igual a 1,00:

$$ISG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

PC + ELP

c) Índice de Liquidez Corrente - ILC, maior ou igual a 1,00:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

PC

d) Índice de Endividamento Geral- IEG, menor ou igual a 0,5:

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

AT

Onde:

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

RLP = Realizável a Longo Prazo.

Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a(s) empresa(s) que apresentar(em) Índices inferiores ao solicitante acima.

Nota-se, dos itens do instrumento convocatório, ausência de qualquer índice que contenha o capital social como base a ponto de macular as informações obtidas da empresa, de modo a desqualificá-la economicamente para executar o objeto em cotejo.

Ao contrário do que foi apontado, a empresa teve um aporte no capital social e não um decréscimo. Quando se há um aumento, aumenta-se,



*[Handwritten signature and initials]*



também, a capacidade econômica de cumprir, de executar o objeto licitado, o que não se deve, pela simples divergência, desqualificar economicamente o licitante.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de serviços de cálculos em processos trabalhistas. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Índice de liquidez. Divergência entre o Capital Social registrado na Junta Comercial e o declarado no Balanço Patrimonial. Diligências realizadas pela Comissão de Licitação. Atendimento ao exigido no edital. Comprovação da boa saúde financeira. Pela improcedência. A divergência de capital social na documentação de habilitação enseja a promoção de diligências para a confirmação da validade, conteúdo e aceitação dos documentos que apresentaram informações discrepantes (Inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993); 2. O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes; 3. O caso dos autos revela que a inexatidão nos valores referentes ao capital social não macularam a habilitação econômico-financeira de microempresa participante, uma vez que as demonstrações contábeis apresentadas atenderam às exigências editalícias.

(TCE-PR 1379482014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016)

Destaca-se, também, o parecer exarado pelo Ministério Público, retirado da voto do Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás, Itamar de Lima.

"Cotejando os documentos acostado aos autos, nota-se que a oitava alteração contratual ocorreu em 20/09/2013, a qual foi registrada na JUCEG em 14/10/2013, conforme prova certidão emitida pela JUCEG em 24/07/2014. Portanto, houve mera alteração do quadro social e aumento do capital social da empresa, informações que foram registradas perante a JUCEG.

Ora, se a Comissão de Licitação considerou a empresa habilitada com capital social inferior, irrazoável desclassificá-la pelo fato do balanço patrimonial não ter considerado a majoração do referido capital, ou ainda, por não ter alterado o nome do sócio, visto que a certidão simplificada comprova referidas alterações, tratando-se de ato marcado por rigorismo exacerbado."

(TJ-GO - AI: 296573920158090000 GOIANIA, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 19/05/2015, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1793 de





GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



27/05/2015)

Verifica-se o entendimento nos julgados que, se há possibilidade de esclarecer o capital social da empresa e, se esse capital social obteve um acréscimo, não há que se falar em inabilitação da licitante. Havendo o esclarecimento, como no caso dos autos comprovado pelo aditivo e pela certidão simplificada, a utilização do capital social anterior no balanço não tem o condão de macular a condição de habilitada da licitante TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Ressaltamos que o capital social poderá ser utilizado como garantia para execução do objeto, limitando-se a 10% do valor estimado. Contudo, no caso em testilha, optou-se pela garantia de 1% do valor estimado, não podendo a administração cumular as duas exigências.

No que pertine a identificação com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, as duas formatações gozam do mesmo benefício, não sendo o presente argumento fator necessário para configurar sua inabilitação.

Dessa forma, pelos motivos esposados, a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI deverá permanecer habilitada.

## 7. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS** de modo declará-la habilitada, bem como todas as outras licitantes que ficaram inabilitadas pelo item 4.5.8, suspendendo sua exigência para o momento de contratação da empresa vencedora do certame;
- II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI** de modo a permanecer habilitada a empresa TFA EMPREENDIMENTOS



*Handwritten signatures and initials*



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo

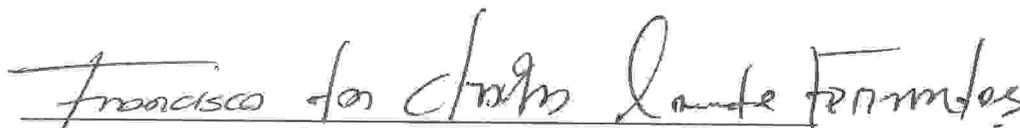


EIRELI;

- III. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**, de modo a declará-la habilitada, assim como todas as outras licitantes inabilitadas pelo item 24.10;
- IV. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação da empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, de modo a permanecer habilitada, e negar provimento ao apontamento quanto a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**;

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 10 de agosto de 2022.

  
**Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes**  
Presidente da CPL

  
**Camilo Carvalho Albino**  
Membro da CPL

  
**Maria Valdilânia Guerra**  
Membro da CPL





## **JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-013/2022**

Recorrentes: **PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 09.411.931/0001-57, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 340, bairro Itapery, Fortaleza/CE, CEP: 60714-180; **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, bairro Caixa D'água, Hidrolandia/CE; e, **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.078.596/0001-48, com sede na Av. Bezerra de Menezes, nº 1250, salas 1408/1409, bairro São Gerardo, Fortaleza/CE .

Impugnante: **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.281.776/0001-22, com sede na Rua Santa Rita, 245, LOT. N. C. Cruzeiro, Icó/CE.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **PROTLIGHT – PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS** de modo declará-la habilitada, bem como todas as outras licitantes que ficaram inabilitadas pelo item 4.5.8, suspendendo sua exigência para o momento de contratação da empresa vencedora do certame; **NEGO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI** de modo a permanecer habilitada a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI; **DOU PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**, de modo a declará-la habilitada, assim como todas as outras licitantes inabilitadas pelo item 24.10; e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação da empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, de





GOVERNO MUNICIPAL  
**IRACEMA**  
Trabalhando no Caminho Certo



modo a permaneça-la habilitada, e negar provimento ao apontamento quanto a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**.  
Transcreva-se. Cumpra-se.

Iracema, 10 de agosto de 2022

*Juvenal Diógenes Neto*  
**JUVENAL DIOGÊNES NETO**  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

